



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441236**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112184-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PIETRO NICOLAS GABRIEL e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Convalidaram a limar e concederam a ordem.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus Criminal nº 2112184-88.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Paciente: Pietro Nicolas Gabriel**

**Autoridade coatora: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital**

**Voto nº 31432**

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE ORDEM.**

**I. Caso em Exame**

1. Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva decretada sem a presença dos requisitos.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do Paciente, considerando sua primariedade e a proporcionalidade da medida cautelar.

**III. Razões de Decidir**

3. A decisão de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, não considerando a primariedade do Paciente e sua conduta no caso específico.

4. A prisão cautelar deve ser a última medida a ser adotada, sendo possível a substituição por outras medidas cautelares menos gravosas.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Convalida-se a liminar e concede-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada de forma idônea, considerando a primariedade do acusado. 2. Medidas cautelares diversas do cárcere devem ser priorizadas quando a prisão preventiva se mostrar desproporcional.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Pietro Nicolas Gabriel**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, cuja decisão não possui fundamentação idônea, pois deixou de considerar a primariedade do

Paciente, o que torna a custódia cautelar medida desproporcional.

Alega, ainda, que o Paciente possui ocupação lícita e residência fixa.

Pugnou pela concessão da liminar para permitir que o Paciente aguarde em liberdade o desfecho do caso, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi deferida (fls. 51/53) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 68/69).

Relatado, passo a votar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão:

*“Consta dos autos que no dia 12 de abril de 2025, policiais apreenderam a motocicleta do Paciente em razão de irregularidade no documento do veículo e, em razão disso, o Paciente passou a xingar os policiais. Quando o guincho chegou para levar a moto do Paciente, ele se exaltou e passou a se debater quando foi abordado pelos policiais, necessitando de força para conte-lo. Na viatura policial, o Paciente ainda chutou a viatura e deu cabeçadas no compartimento de presos, causando danos ao veículo.*

*Pois bem.*

*Em que pese o Paciente estar sendo investigado pela prática dos delitos de furto e porte de arma, deve ser levado em consideração que se trata de acusado primário, que apontou endereço no distrito da culpa e não apresentou dolo acima do normal nas condutas praticadas, dizendo que se exaltou somente porque estava sob efeito de “ICE”, bem como que em caso eventual condenação a pena aplicada ao Paciente não ultrapassaria em muito o mínimo legal, tudo a demonstrar que a medida cautelar se mostra desproporcional ao caso em apreço.*

*Assim, sendo a prisão cautelar “ultima ratio”, não*

*se vê óbice para que o Paciente responda ao processo em liberdade, substituindo a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas do cárcere.*

*Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada, concedendo ao Paciente liberdade provisória mediante compromisso de: (I) não mudar de endereço e nem se ausentar da comarca por período superior a 5 dias sem prévia autorização do juízo; (II) recolher-se em seu domicílio diariamente entre 20h00 e 6h00 horas e durante todo período dos finais de semana e feriados; e (III) não frequentar bares e estabelecimentos da mesma natureza, (IV) comparecer a todos os atos processuais, **sob pena de, em caso de violação de qualquer das condições, ser revogado o benefício e determinado novamente seu recolhimento ao cárcere.***

*Expeça-se alvará de soltura em favor do Paciente, bem como lavre-se o termo de compromisso que deverá ser encaminhado juntamente com alvará para onde o réu, ora Paciente, estiver recolhido a fim de ser colhida sua assinatura e devolvido por meio eletrônico com o alvará cumprido, para que permaneçam nos autos*”.

O alvará de soltura foi devidamente cumprido no dia em 16/04/2025 (fls. 88/90 dos autos de origem), não havendo mais constrangimento ilegal a ser sanado.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, convalida-se a liminar e **concede-se a ordem**.

**Alberto Anderson Filho**  
**Relator**